

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.

## **URGENTE**

**PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DE PESQUISA IRREGULAR NA  
IMINÊNCIA DE SER DIVULGADA.**

**DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA – MARANHÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.168.412/0001-84,  
com sede na Rua dos Afogados, nº 468, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65010-020<sup>1</sup>, neste  
ato representado por seus advogados abaixo assinados, e-mail: [daniel@danielleiteadvogados.com](mailto:daniel@danielleiteadvogados.com)  
com endereço para notificações no rodapé desta página, vem à presença de Vossa  
Excelência, nos termos do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019 alterada pela  
Resolução TSE nº 23.676/2021 propor:

### **REPRESENTAÇÃO (IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL) COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS***

em face de **DATAILHA PESQUISAS E CONSULTORIA  
LTDA/INSTITUTO DATAILHA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº  
25.240253/0001-63, localizada na Rua Azulões, nº 1, Edifício Office Tower, Sala 713,  
Coluna 13, Renascença, CEP nº 65075-060, contato (98) 91129292, o que faz pelas razões  
de fato e direito a seguir aduzidas.

### **DOS FATOS**

Tratam-se os autos de representação promovida para impugnar pesquisa  
eleitoral realizada pela empresa representada, INSTITUTO DATAILHA registrada  
perante o Tribunal Superior Eleitoral sob o nº MA-00422/2022.

---

<sup>1</sup> Legitimidade ativa conferida pelo art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019 pelo qual "o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, **os partidos políticos**, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997". (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

A referida pesquisa possui data de registro de 07/02/2022 e data de divulgação prevista para 13/02/2022. No registro da pesquisa há a indicação de que esta se refere aos cargos de Governador e Senador e teria sido contratada pela REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA/TV METROPOLITANA.

Ocorre que a pesquisa eleitoral ora impugnada apresenta diversas irregularidades que vão de encontro com as disposições sobre a matéria (Resolução TSE nº 23.600/2019 e Lei nº 9.504/97), possuindo significativa chance de tratar-se de um caso de divulgação de pesquisa fraudulenta, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, o que será demonstrado a seguir.

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **DAS IRREGULARIDADES CONSTATAS NA PESQUISA REGISTRADA.**

Cumprido destacar, de início, que como cediço, as entidades e empresas que realizarem, para conhecimento público, pesquisas de opinião pública relativas às Eleições 2022 ou aos seus candidatos (art. 33 da Lei nº 9.504/97) devem registrá-las na Justiça Eleitoral via Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) a partir de 1º de janeiro, até 5 (cinco) dias antes da divulgação de cada resultado, conforme a Resolução TSE nº 23.600/2019, retirando-se de tal contagem o dia do registro e dia da divulgação.

O tema encontra disciplina no artigo 33 da Lei nº 9.504/97, pelo qual:

**Art. 33.** As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

O supramencionado dispositivo legal menciona os requisitos mínimos que toda pesquisa eleitoral deve conter para sua regular divulgação depois de registrada. As pesquisas, para as eleições gerais de 2022, devem atender ainda o contido no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, com redação alterada pela Resolução TSE nº 23.676/2021, cuja transcrição não se faz demasiada:

**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da

divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - **contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);**

II - **valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa**, ainda que realizada com recursos próprios;

III - **metodologia e período de realização da pesquisa;**

IV - **plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**

V - **sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;**

VI - **questionário completo** aplicado ou a ser aplicado;

VII - **quem pagou pela realização do trabalho** com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva **nota fiscal;**

IX - **nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;**

X - **indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.**

Pois bem.

Consoante segue prevendo a referida Resolução, "*o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para **impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.** (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)*". Exatamente o caso em questão.

É que, a pesquisa eleitoral em questão, registrada sob o nº MA-00422/2022 e aqui impugnada, possui manifestas irregularidades, graves, capazes de exigir intervenção dessa Justiça Especializada para que seja obstada a sua veiculação e penalizado o responsável.

Isso porque constata-se (i) a omissão na indicação completa dos cargos a que se refere a pesquisa em contrariedade direta ao que disciplina o inciso X do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019; (ii) a ausência de detalhamento da área (municípios) em que realizada a pesquisa, em ofensa direta ao inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019; (iii) a insuficiência do plano amostral para demonstração da adequação do nível de confiança e margem de erro justamente em virtude da ausência do detalhamento dos municípios abrangidos pela pesquisa; (iv) a ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa, em afronta ao inciso IX do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019; e (v) a insuficiência das informações constantes acerca do "sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados", expostas de forma genérica, em contrariedade ao inciso V do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Vejamos uma a uma das irregularidades.

A primeira irregularidade, consistente na **“omissão na indicação completa dos cargos a que se refere a pesquisa em contrariedade direta ao que disciplina o inciso X do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019”** é vislumbrada pois consta no registro da pesquisa a seguinte informação:

Tribunal Superior Eleitoral		PesqEle Público 3.1.6	
Visualizar Pesquisa Eleitoral - MA-00422/2022			
MARANHÃO			
Número de identificação:	MA-00422/2022	Data de registro:	07/02/2022
Cargo(s):	Governador, Senador	Data de divulgação:	13/02/2022
Empresa Contratadora (Nome e CNPJ):	CNPJ: 25240253000163 - DATALHA PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA / INSTITUTO DATALHA	Eleição:	Eleições Gerais 2022
Entrevistados:	2000	Data de início da pesquisa:	08/02/2022
Data de término da pesquisa:	11/02/2022	Estatístico responsável:	Josiel Melo de Novaes
Registro do estatístico no CONRE:	10106/7ª Região	Valor:	R\$ 40.000,00
Contratante é a própria empresa?	Não		
Contratante(s):	CPF/CNPJ: 04257461000286 - REDE METROPOLITANA DE RADIO E TELEVISAO LTDA / TV METROPOLITANA Origem do Recurso: (Recursos próprios)		
Pagante(s) do trabalho:			

Mas apesar de constar na identificação do cargo a que se refere a pesquisa apenas “Governador, Senador”, não é o que se retira do questionário juntado (doc.), que contém em suas perguntas finais a referência ao cargo de **Presidente da República**, também relacionado as eleições gerais de 2022:

**Senador (a) do Maranhão?**  
 1 ( ) Flávio Dino                      2 ( ) Edivaldo Holanda Jr.  
 3 ( ) Nenhum deles                    4 ( ) NS/NR

**Q27 - (Cenário 4) Se as eleições fossem hoje, e os candidatos fossem esses, em que você votaria para Senador (a) do Maranhão?**  
 1 ( ) Flávio Dino                      2 ( ) Erlânio Xavier  
 3 ( ) Nenhum deles                    4 ( ) NS/NR

**Q28 - Se as eleições fossem hoje, em que você votaria para Presidente? (Aberta/Espontânea)**  
 \_\_\_\_\_

**Q29 - Se as eleições fossem hoje, e os candidatos fossem esses, em que você votaria para Presidente?**  
 1 ( ) Ciro Gomes                      2 ( ) Jair Bolsonaro  
 3 ( ) João Dória                        4 ( ) Lula  
 5 ( ) Sérgio Moro                      6 ( ) Nenhum deles  
 7 ( ) NS/NR

**Q30 - Se a eleição fosse hoje, e os candidatos fossem esses, em que você NÃO votaria para Presidente da República?**  
 1 ( ) Ciro Gomes                      2 ( ) Jair Bolsonaro  
 3 ( ) João Dória                        4 ( ) Lula  
 5 ( ) Sérgio Moro                      6 ( ) Nenhum deles  
 7 ( ) NS/NR

**Q31 - Você acha que a sua vida em 2022 vai:**  
 1 ( ) Vai melhorar  
 2 ( ) Vai piorar  
 3 ( ) Vai continuar igual  
 4 ( ) NS/NR

**Q32 - Na sua opinião, quem é o maior responsável pelo aumento dos combustíveis?**  
 1 ( ) Presidente  
 2 ( ) Os governadores  
 3 ( ) Os dois (presidente e governadores)  
 4 ( ) Nenhum dos dois  
 5 ( ) NS/NR  
 6 ( ) Outros (quem?) \_\_\_\_\_

**Q33 - Na sua opinião, quem é o maior responsável pela inflação?**  
 1 ( ) Presidente Jair Bolsonaro  
 2 ( ) Os governadores  
 3 ( ) Os dois (presidente e governadores)  
 4 ( ) Nenhum dos dois  
 5 ( ) NS/NR  
 6 ( ) Outros (quem?) \_\_\_\_\_

**TELEFONE** \_\_\_\_\_

**PESQUISADOR:** \_\_\_\_\_

**DATA:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Evidente, portanto, o desrespeito a requisito essencial previsto na Resolução que rege a matéria, cuja transcrição se faz necessária mais uma vez:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[...]

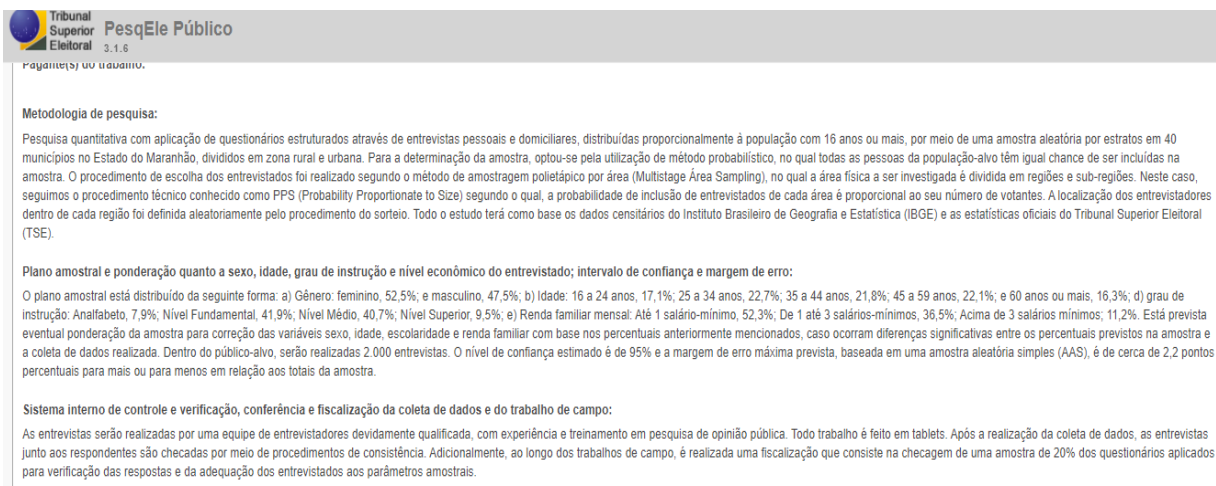
X - indicação do estado ou Unidade da Federação, **bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.**

Se assim não bastasse, há ainda mais grave irregularidade, que coloca em xeque toda a validade das informações contidas no plano amostral da pesquisa eleitoral.

Não é possível identificar o *detalhamento da área em que realizada a pesquisa, in casu*, em quais municípios a mesma seria realizada. Nem mesmo há indicação de forma informal dos municípios abrangidos no corpo do registro, ainda que não se discriminasse a quantidade de eleitores em cada um.

Apenas há como informação no plano amostral que a pesquisa será aplicada por meio de “uma amostra aleatória por estratos em 40 municípios no Estado do Maranhão, divididos em zona rural e urbana”. Adiante, ainda há a informação de que a “localização dos entrevistadores dentro de cada região foi definida aleatoriamente pelo procedimento do sorteio”, indicando já ter sido realizado tal procedimento de definição das localidades.

Mas veja Excelência, não são indicados quais dos 217 (duzentos e dezessete) municípios correspondem aos 40 (quarenta) de que tratam a pesquisa. É o teor do registro:



**Tribunal Superior Eleitoral** PesqEle Público 3.1.6

Metodologia de pesquisa:

Pesquisa quantitativa com aplicação de questionários estruturados através de entrevistas pessoais e domiciliares, distribuídas proporcionalmente à população com 16 anos ou mais, por meio de uma amostra aleatória por estratos em 40 municípios no Estado do Maranhão, divididos em zona rural e urbana. Para a determinação da amostra, optou-se pela utilização de método probabilístico, no qual todas as pessoas da população-alvo têm igual chance de ser incluídas na amostra. O procedimento de escolha dos entrevistados foi realizado segundo o método de amostragem polietápico por área (Multistage Área Sampling), no qual a área física a ser investigada é dividida em regiões e sub-regiões. Neste caso, seguimos o procedimento técnico conhecido como PPS (Probability Proportionate to Size) segundo o qual, a probabilidade de inclusão de entrevistados de cada área é proporcional ao seu número de votantes. A localização dos entrevistadores dentro de cada região foi definida aleatoriamente pelo procedimento do sorteio. Todo o estudo terá como base os dados censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e as estatísticas oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

O plano amostral está distribuído da seguinte forma: a) Gênero: feminino, 52,5%; e masculino, 47,5%; b) Idade: 16 a 24 anos, 17,1%; 25 a 34 anos, 22,7%; 35 a 44 anos, 21,8%; 45 a 59 anos, 22,1%; e 60 anos ou mais, 16,3%; d) grau de instrução: Analfabeto, 7,9%; Nível Fundamental, 41,9%; Nível Médio, 40,7%; Nível Superior, 9,5%; e) Renda familiar mensal: Até 1 salário-mínimo, 52,3%; De 1 até 3 salários-mínimos, 36,5%; Acima de 3 salários mínimos, 11,2%. Está prevista eventual ponderação da amostra para correção das variáveis sexo, idade, escolaridade e renda familiar com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças significativas entre os percentuais previstos na amostra e a coleta de dados realizada. Dentro do público-alvo, serão realizadas 2.000 entrevistas. O nível de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima prevista, baseada em uma amostra aleatória simples (AAS), é de cerca de 2,2 pontos percentuais para mais ou para menos em relação aos totais da amostra.

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

As entrevistas serão realizadas por uma equipe de entrevistadores devidamente qualificada, com experiência e treinamento em pesquisa de opinião pública. Todo trabalho é feito em tablets. Após a realização da coleta de dados, as entrevistas junto aos respondentes são checadas por meio de procedimentos de consistência. Adicionalmente, ao longo dos trabalhos de campo, é realizada uma fiscalização que consiste na checagem de uma amostra de 20% dos questionários aplicados para verificação das respostas e da adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais.

Ao acessar o sistema e clicar em “visualizar arquivo com detalhamento de bairros/municípios é aberta nova “aba” com o mesmo conteúdo acima, e com a indicação de que a pesquisa “não possui arquivo de bairros/município”:



Trata-se, portanto, de ofensa direta ao inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 pelo qual o registro da pesquisa eleitoral deverá acompanhar “**plano amostral** e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e **área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**”.

E essa irregularidade deságua em mais uma, que juntas são capazes de demonstrar, com conforto, a impossibilidade de divulgação de seu resultado!

É que, *sem a indicação de quais seriam os quarenta municípios foram abrangidos na pesquisa não é possível alcançar o montante total de eleitores correspondente a área e por conseguinte, não se sabe se as informações expostas no plano relacionadas ao nível de confiança estimado e margem de erro máxima prevista correspondem a quantidade de eleitores efetivamente ouvidos* (que parece ser de 2.000 pessoas, considerando a indicação de realização de 2.000 entrevistas no plano amostral, ainda que de forma confusa).

Assim o é pois a margem de erro nada mais é do que uma ponderação da população total em relação ao quantitativo de amostras coletadas. Tanto assim o é que quanto menor o quantitativo amostral, maior será a margem de erro. Mas, em virtude da ausência de discriminação dos municípios em que realizada a pesquisa, não é possível se alcançar a população total para compará-la ao quantitativo de amostras e nível de confiança apontados pela representada e conseqüentemente analisar se a margem de erro encontra compatibilidade com tais levantamentos.

O fato é que há insuficiência no plano amostral para demonstração da adequação do nível de confiança e margem de erro justamente em virtude da ausência do detalhamento dos municípios abrangidos pela pesquisa, o que poderá induzir a erro a população acaso divulgada a pesquisa em questão.

Se houver incompatibilidade entre o quantitativo de entrevistados e a amostra ideal apontada, - o que ao que tudo indica ocorre -, será desqualificado totalmente os resultados obtidos em campo, o que, indubitavelmente, afetará a idoneidade da pesquisa supostamente realizada.

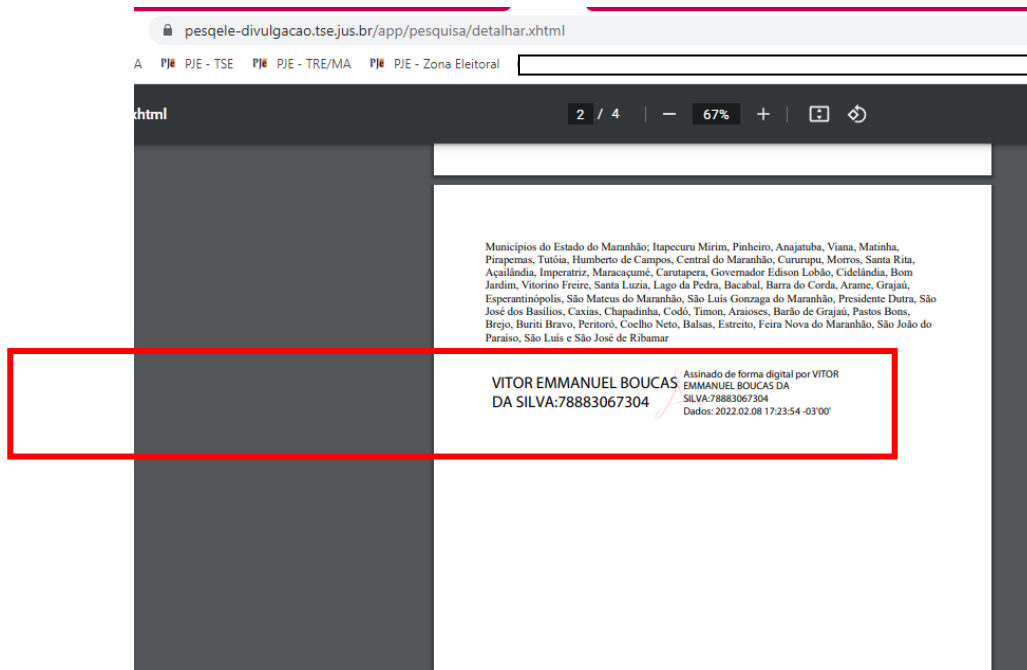
Além disso Excelência, aponta-se ainda outra irregularidade vislumbrada, qual seja, a “*ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa, em afronta ao inciso IX do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019*”.

Diz o referido inciso:

Art. 2º [...] IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, **acompanhado de sua assinatura com certificação digital** e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

Visando garantir o rigor metodológico e idoneidade da pesquisa, a Resolução TSE nº 23.600/2019, estabelece que o registro deve vir acompanhado com o nome do estatístico responsável, bem como seu número de inscrição no Conselho Regional e **sua assinatura digital**. Mas a pesquisa em comento não contempla o último requisito.

Cumprir destacar, à exemplo, empresas que nesse ano eleitoral já cumpriram o requisito em comento em seus planos, como a identificada na Pesquisa Eleitoral MA-02686/2022 que segue em anexo (doc.). Cumprir colacionar trecho onde consta a assinatura digital (chamando atenção ainda para a indicação de municípios abrangidos, o que também falta na pesquisa impugnada como já demonstrado anteriormente):



Dessa forma, não havendo a assinatura digital do estatístico no caso em tela, não há como garantir a idoneidade, higidez e transparência dos dados coletados.

Por fim, cumpre ainda destacar a última irregularidade vislumbrada.

É que a pesquisa apontada descumprir, também, o inciso V do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, com teor também retratado no inciso V, do art. 33, da Lei das Eleições, ao descrever de forma rasa e genérica o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

Para rememorar o que dispõe o mencionado inciso, colaciona-se seu conteúdo abaixo:

**Art. 2º [...] V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;**

O fato é que apesar do registro conter o preenchimento do campo relacionado ao sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, há a exposição de texto de teor genérico, sem transparência ou informações concretas.

Consta apenas o seguinte:

**Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:**

As entrevistas serão realizadas por uma equipe de entrevistadores devidamente qualificada, com experiência e treinamento em pesquisa de opinião pública. Todo trabalho é feito em tablets. Após a realização da coleta de dados, as entrevistas junto aos respondentes são checadas por meio de procedimentos de consistência. Adicionalmente, ao longo dos trabalhos de campo, é realizada uma fiscalização que consiste na checagem de uma amostra de 20% dos questionários aplicados para verificação das respostas e da adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais.

Ora, indica apenas que a “após a realização da coleta de dados, as entrevistas junto aos respondentes são checadas por meio de procedimentos de consistência” e que a fiscalização “consiste na checagem de uma amostra de 20% dos questionários aplicados para verificação das respostas e da adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais”.

Quais seriam os procedimentos de consistência? De que forma isso é realizado, qual a maneira mais adequada de realizar esse procedimento? Como a checagem é feita? Isso tudo é deliberadamente obscuro no registro ora impugnado.

Neste teor, diante das graves irregularidades apontadas, não há, portanto, como se garantir a mínima idoneidade e transparência para a pesquisa registrada pela empresa representada, prevista para ser divulgada a partir do dia 13/02/2022.

Não resta outra conclusão que não pela suspensão da mesma, e posterior aplicação de penalidade a representada. Em igual sentido a jurisprudência eleitoral é uníssona:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. REQUISITOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019. NÃO PREENCHIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL. 1. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, dentre outras informações, o valor e a origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios. 2. Ainda que a pesquisa seja custeada pela própria empresa que a realizou, impõe-se a indicação da origem dos recursos. 3. **Não preenchidos integralmente os requisitos necessários ao registro da pesquisa, sua divulgação deve ser obstada. 4.****



**Medida concedida. Suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.** (TRE-PA, MS 060031922 BELÉM-PA, Relatora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, julgado em 13 de novembro de 2020)

Representação contra pesquisa eleitoral - Decisão monocrática que julgou improcedente o pedido - **Plano amostral que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleições, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE. Incompletude das informações** quanto às variáveis de nível econômico e grau de instrução dos entrevistados **que não permite a divulgação da pesquisa realizada. Recurso provido.** (TRE-SP, Representação nº 060042349, Relator(a) Min. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE- SP, Data 03/08/2018)

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA REALIZADA EM MUNICÍPIO DISTINTO DAQUELE REFERIDO NO QUESTIONÁRIO APLICADO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PESQUISA ELEITORAL DESTINADA AO CONHECIMENTO PÚBLICO. **OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DAS INFORMAÇÕES ESPECIFICADAS NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97 EM ATÉ 5 DIAS ANTES DA DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL DE DADOS OBRIGATORIOS** ATINENTES AO GRAU DE INSTRUÇÃO E NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 33 DA LEI N. 9.504/90. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 28051, Relator(a) Min. Marcelo Arantes de Melo Borges, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 4, Tomo 198, Data 19/09/2014)

Não restam dúvidas, portanto, de que a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº MA-00422/2022 e sua posterior anulação, com a aplicação das penalidades cabíveis é medida que se impõe.

### DA TUTELA DE URGÊNCIA

Esclarecida a existência de pesquisa registrada com inúmeras irregularidades, imperiosa a imediata suspensão de sua divulgação.

O art. 16, §1º, da Resolução TSE 23.600/2019 prevê expressamente a possibilidade de cominação de obrigação específica de não fazer, acerca da proibição de divulgação: “considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados”.

Com efeito, os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris* necessário, demonstrando inequivocamente a existência de conduta contrária à legislação eleitoral.

No tocante ao *periculum in mora*, vê-se de forma cristalina que a divulgação da pesquisa irregular já prevista para ocorrer em 13/02/2022, seguramente causará prejuízo ao equilíbrio eleitoral sobretudo no momento sensível de divulgação de pré-campanhas, acentuando a cada dia em que estará a continuar em divulgação.

Será causada confusão no eleitorado, capaz de colocar em xeque a paridade entre os pré-candidatos.

Assim sendo, imperiosa a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº MA-00422/2022, com fundamento no art. 16, §1º, da Resolução TSE 23.600/2019, arbitrando-se multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento, nos termos do art. 497, do CPC, até o julgamento definitivo da demanda.

## DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

(i) o deferimento de **tutela de urgência** para que seja determinada a **suspensão** da divulgação da pesquisa registrada sob o nº MA-00422/2022, comunicando-se a responsável pelo registro e a respectiva contratante conforme fixado pelo §2º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019 acerca da referida suspensão, de pronto arbitrando multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento, até o julgamento definitivo da presente representação;

(ii) A notificação da representada para apresentar defesa;

(iii) E que, ao final, no mérito, que seja confirmada a medida liminar, julgando totalmente procedente a demanda, anulando-se definitivamente o registro/pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-00422/2022, aplicando-se as penalidades cabíveis de que tratam o artigo 35 da Lei nº 9.504/97. Requer ainda, no caso de ter sido divulgada a pesquisa no decorrer da demanda, que com o reconhecimento das irregularidades aqui narradas seja a pesquisa considerada “sem registro”, aplicando-se por conseguinte além das demais penalidades, a multa de que trata o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019<sup>2</sup> em seu patamar máximo;

(iv) O encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para cumprimento de sua função institucional.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 09 de fevereiro de 2022

**MARIANA PEREIRA NINA, ADV<sup>a</sup>**  
**OAB/MA 13.051**

**DANIEL de Faria Jerônimo LEITE, ADV.**  
**OAB/MA nº. 5.991**

---

<sup>2</sup> Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).